

Bruxelas, 15 de junho de 2026
(OR. en)

10588/26
ADD 1

CLIMA 332
ENV 740
TRANS 423
MI 642
CODEC 1190

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	12 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 3922 final – ANEXOS 1 a 2
Assunto:	ANEXOS do Regulamento Delegado da Comissão que altera e retifica os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos dados a vigiar, comunicar e publicar

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 3922 final – ANEXOS 1 a 2.

Anexo: C(2026) 3922 final – ANEXOS 1 a 2



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 12.6.2026
C(2026) 3922 final

ANNEXES 1 to 2

ANEXOS

do

Regulamento Delegado da Comissão

que altera e retifica os anexos IV e V do Regulamento (UE) 2019/1242 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante aos dados a vigiar, comunicar e publicar

ANEXO I

1. O anexo IV é alterado do seguinte modo:

1) A parte A é alterada do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Nome do fabricante ao qual foi atribuído o veículo pesado, nos termos do artigo 7.º-A, alínea a), b) ou c);»;

b) São aditadas as seguintes alíneas t) e u):

«t) No caso dos veículos da categoria M, o nome do fabricante do veículo completo ou completado ao qual se aplicam as obrigações de comunicação de informações conforme previsto na coluna “Fabricante do veículo” do primeiro quadro da parte B do anexo IV;

u) No caso dos veículos da categoria M, o código de identificação mundial do fabricante (WMI), composto por três caracteres, nos termos da parte 2, secção A, ponto 2.2 do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2021/535 da Comissão (*), do fabricante do veículo completo ou completado a que se refere a alínea t). Caso o terceiro carácter do código WMI seja “9”, adicionalmente os terceiro, quarto e quinto caracteres da secção informativa do veículo (VIS), atribuídos para identificar esse fabricante, nos termos da parte 2, secção A, ponto 2.2.3 do anexo II do referido regulamento.

(*) Regulamento de Execução (UE) 2021/535 da Comissão, de 31 de março de 2021, que estabelece as normas de execução do Regulamento (UE) 2019/2144 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a procedimentos e especificações técnicas uniformes para a homologação de veículos e dos sistemas, componentes e unidades técnicas destinados a serem utilizados nesses veículos, no que se refere às suas características gerais de construção e segurança (JO L 117 de 6.4.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2021/535/oj).»;

2) A parte B é alterada do seguinte modo:

a) O primeiro quadro é alterado do seguinte modo:

i) em todos os campos em causa, «(*)» é substituído por «(9)»,

ii) a última nota de rodapé passa a ter a seguinte redação:

«(9) Conforme especificado no quadro intitulado “Informações adicionais”.»;

b) O segundo quadro passa a ter a seguinte redação:

«

Informações adicionais			
N.º	Parâmetro de vigilância	Fonte (1)	Categorias de veículos às quais se aplica o parâmetro de vigilância (2)
15	Marca (designação comercial do fabricante)		Todos
24	Nome e endereço do fabricante da transmissão (3)	Ponto 0.4 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo VI do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.

25	Marca (designação comercial do fabricante da transmissão) ⁽³⁾	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo VI do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
32	Nome e endereço do fabricante do eixo ⁽³⁾	Ponto 0.4 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo VII do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
33	Marca (designação comercial do fabricante do eixo) ⁽³⁾	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo VII do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
39	Nome e endereço do fabricante dos pneus	Ponto 1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
40	Marca (designação comercial do fabricante dos pneus)	Ponto 3 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
72	Número da licença para explorar a ferramenta de simulação		Todos
75	Emissão mássica de CO ₂ do motor no ciclo de ensaio WHTC ⁽⁴⁾ (g/kWh)	Ponto 1.4.2 da adenda ao apêndice 5 ou ponto 1.4.2 da adenda ao apêndice 7 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão ⁽⁵⁾ , consoante o que for aplicável	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
76	Consumo de combustível do motor no ciclo de ensaio WHTC (g/kWh) ⁽⁶⁾	Ponto 1.4.2 da adenda ao apêndice 5 ou ponto 1.4.2 da adenda ao apêndice 7 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011, consoante o que for aplicável	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
77	Emissão mássica de CO ₂ do motor no ciclo de ensaio WHSC ⁽⁷⁾ (g/kWh)	Ponto 1.4.1 da adenda ao apêndice 5 ou ponto 1.4.1 da adenda ao apêndice 7 do	Categoria N;

		anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011, consoante o que for aplicável	Categoria M: unicamente ao veículo primário.
78	Consumo de combustível do motor no ciclo de ensaio WHSC (g/kWh) ⁽⁶⁾	Ponto 1.4.1 da adenda ao apêndice 5 ou ponto 1.4.1 da adenda ao apêndice 7 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011, consoante o que for aplicável	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
101	Número de homologação do motor (unicamente no caso dos veículos pesados com data de simulação a partir de 1 de julho de 2020, inclusive)	Ponto 1.2.1 da adenda ao apêndice 5, 6 ou 7 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 582/2011, consoante o que for aplicável	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
102	Para veículos pesados com uma data de simulação a partir de 1 de julho de 2021, o ficheiro no formato de valores separados por vírgulas (CSV), com o mesmo nome do ficheiro de trabalho e com a extensão “.vsum”, que contém os resultados agregados para cada simulação de perfil de exploração e carga útil	Ficheiro gerado pela ferramenta de simulação a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2017/2400, na sua versão de interface gráfica de utilizador (GUI)	Todos
103	Nome e endereço do fabricante do motor de combustão interna	Ponto 0.5 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo V do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
104	Marca (designação comercial do fabricante do motor de combustão interna)	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo V do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
105	Nome e endereço do fabricante do sistema de máquina elétrica/componente do grupo motopropulsor elétrico integrado (IEPC)/componente do grupo motopropulsor híbrido elétrico integrado (IHPC) de tipo 1 ⁽³⁾	Ponto 0.5 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
106	Marca (designação comercial do fabricante do sistema de máquina elétrica/IEPC/IHPC de tipo 1) ⁽³⁾	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.

107	Nome e endereço do fabricante da pilha de combustível ⁽³⁾	Ponto 0.5 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
108	Marca (designação comercial do fabricante da pilha de combustível) ⁽³⁾	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário.
109	Nome e endereço do fabricante do sistema de armazenamento de energia elétrica ⁽³⁾	Ponto 0.5 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
110	Marca (designação comercial do fabricante do sistema de armazenamento de energia elétrica) ⁽³⁾	Ponto 0.1 do modelo de certificado relativo a um componente, unidade técnica ou sistema constante do apêndice 1 do anexo X-B do Regulamento (UE) 2017/2400	Categoria N; Categoria M: unicamente ao veículo primário; Categoria O.
111	Presença de um motor de combustão interna para alimentar a unidade de refrigeração (sim/não)		Categoria O.
112	Coeficiente K (W/m ² -K)	Ponto 7.2.4 do modelo de certificado de conformidade do equipamento com o Acordo relativo aos Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar nestes Transportes (ATP) ⁽⁸⁾ , especificado no apêndice 3 do anexo 1 do Acordo	Categoria O ⁽⁹⁾ .
113	Presença de um tapete rolante acionado (sim/não)		Categoria O.
114	Reboque com altura interna da caixa, tal como definida no ponto 1.4 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362, superior a 3,5 m (sim/não)		Categoria O.
115	Presença de um segundo piso que abrange mais de 50 % do comprimento interno da caixa do reboque, tal como definido		Categoria O.

	no ponto 1.5 do anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362 (sim/não)		
116	Certificação do transporte combinado rodoviário em conformidade com a ficha UIC 596-5 ⁽¹⁰⁾ ou com a ficha UIC 597 ⁽¹¹⁾ (sim/não)		Categoria O.
117	Certificação do transporte combinado rodoviário e em <i>ferry</i> em conformidade com a resolução MSC.479(102) ⁽¹²⁾ (sim/não)		Categoria O.
118	Número do certificado de aprovação ADR para reboques EX/III	Ponto 1 do modelo de certificado de aprovação para veículos de transporte de determinadas mercadorias perigosas especificadas na parte 9, capítulo 9.1, ponto 9.1.3.5, do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) ⁽¹³⁾	Categoria O ⁽¹⁴⁾ .
119	Informações sobre tecnologias específicas de veículos não abrangidas por nenhum dos parâmetros de vigilância acima referidos (facultativo)		Todos ⁽¹⁵⁾

⁽¹⁾ Se forem utilizados valores normalizados para um componente, unidade técnica ou sistema a que se refere um parâmetro de vigilância para efeitos de determinação das emissões de CO₂ nos termos do Regulamento (UE) 2017/2400 ou do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362, em vez de valores certificados, os comunicadores devem remeter para a sua documentação interna como fonte do parâmetro de vigilância correspondente. Se a fonte de um parâmetro de vigilância não for explicitamente especificada, os comunicadores devem também remeter para a sua documentação interna.

⁽²⁾ Se um veículo pesado não tiver um componente, unidade técnica ou sistema, ou uma característica técnica a que se refere um parâmetro de vigilância, o parâmetro de vigilância correspondente não deve ser comunicado para o veículo em questão.

⁽³⁾ Se um veículo pesado tiver vários componentes, unidades técnicas ou sistemas do mesmo tipo produzidos por fabricantes diferentes, o parâmetro de vigilância deve ser comunicado para cada fabricante.

⁽⁴⁾ Ciclo de ensaios em condições transitórias harmonizado a nível mundial.

⁽⁵⁾ Regulamento (UE) n.º 582/2011 da Comissão, de 25 de maio de 2011, que dá aplicação e altera o Regulamento (CE) n.º 595/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere às emissões dos veículos pesados (Euro VI) e que altera os anexos I e III da Diretiva 2007/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 167 de 25.6.2011, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2011/582/oj>).

⁽⁶⁾ No caso dos veículos pesados com duplo combustível, este parâmetro de vigilância deve ser comunicado separadamente para cada combustível declarado durante a determinação das emissões de CO₂ em conformidade com o Regulamento (UE) 2017/2400.

⁽⁷⁾ Ciclo de ensaios em estado estacionário harmonizado a nível mundial.

⁽⁸⁾ Acordo relativo aos Transportes Internacionais de Produtos Alimentares Perecíveis e aos Equipamentos Especializados a Utilizar nestes Transportes (ATP), celebrado em Genebra, em 1 de setembro de 1970, e que entrou em vigor em 21 de novembro de 1976, com a última redação que lhe foi dada.

⁽⁹⁾ Este parâmetro só deve ser comunicado para reboques com um certificado de conformidade ATP.

⁽¹⁰⁾ Ficha UIC 596-5 — Semirreboques movimentáveis por guaus.

⁽¹¹⁾ Ficha UIC 597 — Semirreboques em *bogies*.

(¹²) Resolução MSC.479(102) da OMI (adotada em 11 de novembro de 2020), *Revised Guidelines for Securing Arrangements for the Transport of Road Vehicles on Ro-Ro Ships*.

(¹³) Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR), celebrado em Genebra, em 30 de setembro de 1957, e que entrou em vigor em 29 de janeiro de 1968, com a última redação que lhe foi dada.

(¹⁴) Este parâmetro só deve ser comunicado para reboques EX/III com um certificado de aprovação ADR.».

(¹⁵) Este parâmetro pode ser comunicado, a título facultativo, para veículos com tecnologias específicas de veículos que não estejam abrangidas por qualquer outro parâmetro de vigilância, a fim de permitir a sua identificação.»;

2. O anexo V do Regulamento (UE) 2019/1242 é alterado do seguinte modo:

1) O ponto 2.1. é alterado do seguinte modo:

a) A alínea b) passa a ter a seguinte redação:

«b) Código ou códigos WMI atribuídos ao fabricante e, para cada código WMI em que o terceiro carácter seja “9”, adicionalmente os terceiro, quarto e quinto caracteres da VIS atribuídos para identificar o fabricante;»;

b) É aditada a seguinte alínea d):

«d) A categoria dos veículos relativamente à qual o fabricante tem a obrigação de comunicar informações nos termos do artigo 13.º-B.»;

2) São aditados os seguintes pontos 2.3. e 2.4.:

«2.3. Os serviços técnicos designados responsáveis pela determinação das emissões de CO₂ de veículos pesados das categorias O₃ e O₄, nos termos do artigo 8.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362, devem comunicar sem demora à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente as seguintes informações:

a) Nome do serviço técnico;

b) Estado-Membro que designou o serviço técnico;

c) Ponto de contacto responsável pela transmissão dos dados à Agência Europeia do Ambiente;

d) Nomes dos fabricantes que tornaram o serviço técnico responsável pela simulação e comunicação de dados dos seus veículos;

e) Código ou códigos WMI atribuídos aos fabricantes que tornaram o serviço técnico responsável pela simulação e comunicação de dados dos seus veículos e, para cada código WMI em que o terceiro carácter seja “9”, adicionalmente os terceiro, quarto e quinto caracteres da VIS atribuídos para identificar o fabricante em causa.

Os fabricantes devem comunicar sem demora à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente qualquer alteração destas informações.

Estas comunicações devem ser efetuadas para os endereços referidos no ponto 1.1.

2.4. Em derrogação do ponto 2.2, no caso dos veículos pesados das categorias O₃ e O₄ relativamente aos quais a responsabilidade de determinação das emissões de CO₂ tenha sido atribuída a um serviço técnico designado, nos termos do artigo 8.º, n.ºs 6 e 7, do Regulamento de Execução (UE) 2022/1362, os dados especificados na parte B do anexo IV devem ser transmitidos pelo ponto de contacto do serviço técnico à Agência Europeia do Ambiente por via eletrónica, em conformidade com o artigo 13.º-B.

Quando os dados forem transmitidos, o ponto de contacto deve informar a Comissão e a Agência Europeia do Ambiente através dos endereços eletrónicos referidos no ponto 1.1.»;

3) Ao ponto 3.2. são aditados os seguintes pontos:

- «3.2.16. Ficheiro de informações do veículo (FIV);
- 3.2.17. Nome e endereço do fabricante do motor de combustão interna;
- 3.2.18. Marca (designação comercial do fabricante do motor de combustão interna);
- 3.2.19. Nome e endereço do fabricante do sistema de máquina elétrica/IEPC/IHPC de tipo 1;
- 3.2.20. Marca (designação comercial do fabricante do sistema de máquina elétrica/IEPC/IHPC de tipo 1);
- 3.2.21. Nome e endereço do fabricante da pilha de combustível;
- 3.2.22 Marca (designação comercial do fabricante da pilha de combustível);
- 3.2.23. Nome e endereço do fabricante do sistema de armazenamento de energia elétrica;
- 3.2.24. Marca (designação comercial do fabricante do sistema de armazenamento de energia elétrica);
- 3.2.25. Coeficiente K (W/m^2-K);
- 3.2.26. Número do certificado de aprovação ADR para reboques EX/III.».

ANEXO II

1. O anexo IV do Regulamento (UE) 2019/1242 é retificado do seguinte modo:

Na parte C, o proémio passa a ter a seguinte redação:

«Para efeitos de disponibilização pública do valor CdxA constante do ficheiro de registos do fabricante, nos termos do artigo 13.º-C, a Comissão utiliza os intervalos definidos no seguinte quadro, que contém o intervalo correspondente a cada valor CdxA:».

2. O anexo V do Regulamento (UE) 2019/1242 é retificado do seguinte modo:

a) No ponto 1.1., a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Quando os dados forem transmitidos, o ponto de contacto deve informar a Comissão e a Agência Europeia do Ambiente por correio eletrónico endereçado a:

EC-CO2-HDV-IMPLEMENTATION@ec.europa.eu

e

HDV-monitoring@eea.europa.eu»;

b) O ponto 2.1. é retificado do seguinte modo:

i) a frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

«2.1. Os fabricantes devem comunicar sem demora à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente as seguintes informações:»,

ii) a segunda frase passa a ter a seguinte redação:

«Os fabricantes devem comunicar sem demora à Comissão e à Agência Europeia do Ambiente qualquer alteração destas informações.»;

c) O ponto 2.2. passa a ter a seguinte redação:

«2.2. Os dados especificados na parte B do anexo IV devem ser transmitidos pelo ponto de contacto do fabricante à Agência Europeia do Ambiente por via eletrónica, em conformidade com o artigo 13.º-B.

Quando os dados forem transmitidos, o ponto de contacto deve informar a Comissão e a Agência Europeia do Ambiente através dos endereços eletrónicos referidos no ponto 1.1.».